



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720048/2011-19
RESOLUÇÃO	3302-002.907 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HYPERMARCAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetados ao Tema Repetitivo 1.293 do STJ, nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023, vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que dava provimento parcial ao recurso para (i) afastar a multa de 30% por falta de Licença de Importação, tendo em vista a correta descrição da mercadoria, e (ii) manter a multa por classificação fiscal incorreta, tendo em vista que não se trata de multa de natureza administrativa e, portanto, não seria aplicável a prescrição intercorrente e nem o Tema 1.293 do STJ.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenberg Filho(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho.

RELATÓRIO

Consoante descrição fiscal dos fatos, a autuação se refere a operações de importação de mercadoria denominada “NIMESULIDA BETACICLODEXTRINA”, nº período de 05/2006 a 07/2009, realizadas por LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A, CNPJ 61.150.819/0001-20, que foi incorporada, em 29/12/2008, pela empresa HYPERMARCAS S/A, CNPJ 02.932.074/0001-91, sucessora em todos seus direitos e obrigações;

- *que a mercadoria foi classificada, pela importadora, no código 2935.00.94 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM; que, em conferência aduaneira nº curso do despacho da Declaração de Importação (DI) nº 08/1083136-2, registrada em 17/07/2008, foi solicitado laudo técnico para análise da mercadoria, que informou que a NIMESULIDA BETACICLODEXTRINA é um “composto orgânico de constituição química definida apresentada isoladamente, caracterizando-se como uma sulfonamida e, mais particularmente, como uma sulfonamida cuja estrutura não contém heterociclos” e que as substâncias “Nimesulida” e “Nimesulida Betaciclodextrina” são compostos distintos/diferentes;*
- *que, assim, o produto importado não se tratava da NIMESULIDA do código 2935.00.94 da NCM, devendo ser classificado no código 2935.00.99 (“Outras”); que essa exigência no curso do despacho da DI acarretou impetração de Mandado de Segurança, nº qual, embora se discutisse a pena de perdimento, foi sentenciado que, dentre outros, fossem aplicadas as multas cabíveis decorrentes da equivocada classificação fiscal;*
- *que a partir da data da sentença, não foram localizadas importações sob o código 2935.00.94, tendo o LABORATÓRIO AMERICANO registrado duas DI (nºs 09/0849183-7 e 09/0537871-1) com o código 2935.00.99;*
- *em ato de revisão aduaneira, foram levantadas para o período fiscalizado todas as DI registradas com a NIMESULIDA BETACICLODEXTRINA classificadas erroneamente com o código 2935.00.94;*
- *que foi aplicada a multa prevista para mercadoria classificada incorretamente na NCM, prevista no art. 84, caput, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;*
- *que a nova classificação tem destaque (número 002) para Tratamento Administrativo, aplicável a partir de 25/08/2006, que exige Licença de Importação emitida pela Anvisa do Ministério da Saúde, sendo que ao optar pela classificação 2935.00.94 a empresa deixou de obter tal licença;*

- *que, assim, é aplicada a multa de 30% sobre o valor das mercadorias, prevista no art. 169, I, “a”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, no art. 633, II, “a”, do Decreto nº 4.543, de 2002, e no art. 706, I, “a”, do Decreto nº 6.759, de 2009.*

Em sua Impugnação a empresa pontuou:

- *a infração relativa à falta de licença de importação decorre do pretenso cometimento da infração relativa à incorreta classificação fiscal;*
- *a classificação fiscal utilizada originariamente pela importadora não impunha o dever de emissão de licença de importação;*
- *a situação fática que ocasionou a lavratura do auto de infração é distinta daquela em que ocorre uma importação sem a emissão de licença de importação obrigatória;*
- *a exigência cumulativa de multas extrapola o patamar de 10% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, representando aproximadamente 28%;*
- *não cabimento da multa regulamentar de R\$ 57.992,69 e consequente não cabimento da multa do controle administrativo nº montante de R\$ 1.984.162,20;*
- *suscita nulidade absoluta e insanável, por inexistir a identificação no auto de infração a respeito do código da NCM que deveria ser adotada pela impugnante no bojo da reclassificação desejada pelo fisco; defende que a nulidade tem as consequências dos arts. 59 e 61 do Decreto nº 70.235, de 1972;*
- *alega falta de comprovação da materialidade do suposto ilícito administrativo, consubstanciado em pretérita classificação fiscal errônea, por ausência laudo técnico/pericial que comprove o erro, desatendendo o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972;*
- *cita jurisprudência;*
- *não cabimento da multa do controle administrativo:*
- *aduz que as mercadorias importadas encontravam-se corretamente descritas, aplicando-se o entendimento jurisprudencial administrativo de que a hipótese implica o afastamento da multa do controle administrativo; cita jurisprudência baseada no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1997;*
- *aventa a ausência de “fato típico” para a cobrança da multa prevista na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, na situação fática que ensejou a lavratura do auto de infração;*

- *transcreve jurisprudência no sentido de que a ausência de Licença de Importação não é fato típico para a aplicação da multa;*
- *defende que não é cabível a exigência da multa na hipótese em que a revisão da classificação não interfere no controle administrativo que recai sobre as mercadorias; pondera que não há no auto de infração menção à eventual dificuldade no controle administrativo das mercadorias nos anos de 2006 a 2008 em razão da reclassificação fiscal almejada; cita jurisprudência;*
- *Alega que a simples reclassificação fiscal não permite a aplicação da multa aludida; baseia sua tese em jurisprudência, que transcreve;*
- *pugna pela não aplicação da multa em face da impossibilidade de cumulação de pena com a prevista no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; interpreta que a disposição do § 2º do art. 84 citado constitui restrição às multas passíveis de serem cumuladas, restringindo-se à que se refere o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; cita julgados administrativos quanto à duplicidade de multas;*
- *ilegalidade em face da proporção entre o valor das multas e o valor aduaneiro das mercadorias;*
- *contesta a cumulação das multas, que alega corresponderem a 28% do valor aduaneiro das mercadorias, arguindo o disposto no art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, que determina que a multa do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não poderá ser superior a 10% do valor das mercadorias constantes da declaração de importação*

A Delegacia de Julgamento apresentou a seguinte Ementa:

Acórdão 06-67.274 - 4ª Turma da DRJ/CTA

Sessão de 27 de agosto de 2019

Processo 10314.720048/2011-19

Interessado HYPERMARCAS S/A CNPJ/CPF 02.932.074/0001-91

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 03/05/2006 a 07/08/2008

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A petição apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do lançamento não é apta a instaurar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MULTA.

A importação de mercadoria sem a correspondente licença de importação enseja a aplicação de multa correspondente a 30% do valor aduaneiro.

INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADES APLICÁVEIS.

A multa por erro de classificação e a multa por importação sem amparo em licença de importação referem-se, cada qual, a infrações distintas, descabendo em relação a elas a tese de cumulação indevida de penalidades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discorreu em seu voto:

- Segundo a fiscalização, em face da classificação NCM informada pela importadora, as mercadorias não foram objeto de licença de importação, ao passo que a nova classificação fiscal implicava a obrigatoriedade de obtenção de licença de importação emitida pela Anvisa, razão pela qual foi aplicada a multa de 30%, conforme dispositivos legais que transcreve (fls. 29/30):
- “II. Não obtenção de LI
- A nova classificação que deveria ter sido utilizada pela empresa (2935.00.99) possui destaque – de número 002 – para Tratamento Administrativo, ou seja, para todas as mercadorias destinadas à produção de produtos farmacêuticos e registradas sob essa classificação deve ser obtida Licença de Importação (LI) emitida pela ANVISA do Ministério da Saúde. Ao optar pela classificação 2935.00.94 a empresa deixou de obter tal licença. Há também uma ocorrência de DI registrada com a NCM correta, sem, contudo, ter sido obtida a LI.
- A impugnante, em face da multa por falta de LI, alega o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1997, que estabelece:
- “... não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (Grifou-se) A excludente em questão, por meio da qual se pretende o afastamento da infração administrativa, deve ser compreendida em seus estritos termos, que veiculam os seguintes pressupostos:
 - a) ter sido a mercadoria objeto da declaração de importação “objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX”;
 - b) a exigência de “novo licenciamento” em face de classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex”;

c) a descrição suficiente e correta do produto, com elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e d) a ausência de intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

- O ADN Cosit nº 12, de 1997, é de natureza eminentemente interpretativa, uma vez que a exoneração da multa prevista em lei somente poderia ocorrer por norma de igual ou superior hierarquia; baseia-se no entendimento lógico de que a multa decorrente da exigência de um novo licenciamento não teria razão de existir se a mercadoria importada foi objeto de um licenciamento anterior e se encontrava devidamente descrita, sem a constatação de dolo ou má-fé; parte da premissa de que no licenciamento anterior a declarante ofereceu condições suficientes para que a mercadoria fosse identificada de modo inequívoco, possibilitando o efetivo controle do objeto da importação; e, assim, conclui pela inaplicabilidade da multa que tem por fato típico a importação de mercadoria “sem Guia de Importação ou documento equivalente”, eis que, ainda que com referência a uma classificação incorreta na NCM, a mercadoria estaria amparada em licença de importação
- Como é relatado no lançamento, as mercadorias importadas não foram objeto de licença de importação, porquanto o código NCM utilizado pela declarante não impunha essa obrigação.
- Por conseguinte, ainda que a descrição das mercadorias estivesse correta, não se encontram presentes os pressupostos para a exoneração da multa na forma prevista nº ADN Cosit nº 12, de 1997
- Na hipótese, como já exposto, a importação, por haver sido declarada uma classificação fiscal incorreta, foi efetuada sem a obtenção de LI, porém a mercadoria, em conformidade com a correta classificação na NCM a ela aplicável, estava obrigada ao prévio licenciamento da importação pela Anvisa como condição para que fosse efetivada.
- Vale dizer, a multa por falta de LI não decorre da simples reclassificação fiscal, mas da constatação de que a mercadoria importada estava obrigada à LI, essa licença deveria ter sido obtida antes da importação e a ausência do cumprimento desse requisito constitui infração punida com a multa de 30% do valor aduaneiro das mercadorias.

Em seu Recurso Voluntário repisa vários itens de sua Impugnação, acrescentando:

Ocorreu interpretação equivocada do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, com leitura e aplicação restritiva, contrariando jurisprudência Receita e CARF;

Cita o voto vencido do Julgador da DRJ que posicionou-se a favor da Recorrente, com entendimento que o citado ADN aplicava-se a todas as modalidades de importações realizadas.

Cita posicionamento do Coordenador do Sistema de Tributação que declarava não ser infração administrativa ao controle das importações no caso debatido.

Cita Acórdãos do CARF.

Conclui pedindo o cancelamento do Auto de Infração ou ao menos que seja afastada a multa de controle administrativo (item 01 do Auto), em função do ADN Cosit nº 12/97.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

A controvérsia cinge-se em verificar as infrações apontadas pela Autoridade lançadora de multas regulamentares/ de controle administrativo em relação a:

- *30% do valor aduaneiro de mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação e de*
- *1% do valor aduaneiro, por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, observados os valores individuais mínimos de R\$ 500,00.*

Em recente debate, por meio do TEMA nº 1293, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a seguinte tese, em relação ao REsp nº 2147578/SP, com Acórdão de 12/03/2025:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não

tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Percorrendo as informações constantes do processo percebe-se que ocorreu inatividade entre a apresentação da impugnação e a petição de Recurso Voluntário superior a 4 anos.

Em relação ao assunto de Prescrição Intercorrente o Tribunal Administrativo posicionou-se por meio da Súmula CARF nº 11, de caráter Vinculante, sobre a não aplicação em Processo Administrativo Fiscal:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Regimento do CARF , aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, menciona em seu artigo 100:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Diante do quadro apresentado, considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do Tema 1293 do STJ, bem como eventuais modulações quanto ao marco inicial para contagem da referida Prescrição Intercorrente, entendo que deva ser aplicado o Sobrestamento no presente processo, que não acarretara prejuízo para futuro deslinde, conforme artigo 100 do RICARF, até que novas orientações sejam emanadas pelos órgãos competentes.

Tal entendimento está externado em recentes julgados do CARF, conforme excerto abaixo:

PROCESSO 15374.724419/2009-26

RESOLUÇÃO 3402-004.134 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 21 de maio de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência RESOLUÇÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

III - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por Sobrestar o presente processo, junto ao CARF, até o deslinde do Tema 1293 do STJ, com as respectivas orientações de procedimento a serem adotadas por este colegiado.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini